

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13005/000.019/92-12

SESSÃO de 26 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.058

RECURSO Nº 74.745 - IRF - Ano de 1990

RECORRENTE: VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS

RECORRIDA: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

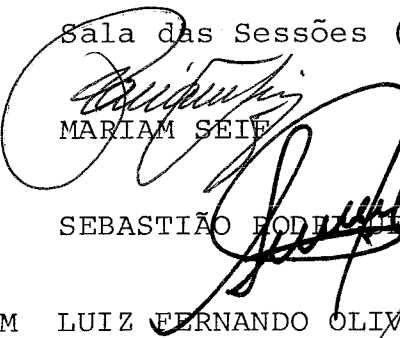
I.R.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência do Imposto de Fonte, materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

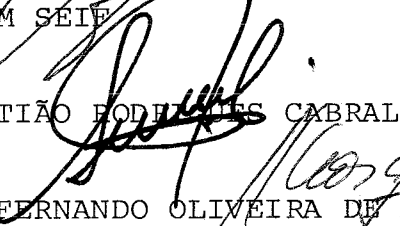
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMASA S.A. VEÍCULOS E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº :74.745

ACÓRDÃO Nº 101-86.058

RECORRENTE: VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS

RECORRIDA: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

R E L A T Ó R I O

VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS, pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 95.422.481/0001-30, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 80/82, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN nr. 139/89."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 63 e 64, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

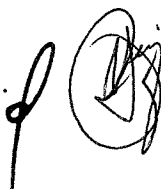
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

A dedutibilidade de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial apenas será admitida no período-base em que houver a decisão final da Justiça.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 02 de setembro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 01 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-86.058

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1991, com reflexo na tributação do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.078, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 86.011, de 25 de janeiro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, AÇÃO JUDICIAL, DEPÓSITO, DEDUTIBILIDADE.

Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

